

ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br

À Coordenadoria Legislativa A/C

Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do PLC Lei nº 15/2021

Assunto: Altera o Capítulo II da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E, e dispor sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal.

Autoria: Ver^a. Lindsay Cardoso e Ver. Ilton Ferreira.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 3 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini. Advogada – OAB/SP n°196.722



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕESDE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2021

AUTORIA: Ver^a. Lindsay Cardoso e Ver. Ilton Ferreira.

EMENTA: Altera o Capítulo II da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de França, para adicionar Seção Única, com os artigos 21-A, 21-B, 21-C, 21-D e 21-E, e dispor sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem o intuito de substituir gradativamente, e no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a prática de tração animal em Franca.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Com relação ao ente competente, já está consagrada diretriz jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, a competência dos municípios para legislar a respeito de direito ambiental, conforme elucidado nas palavras do relator Min. Celso de Mello na decisão que deu provimento ao recurso extraordinário nº 673.681.

(...)" Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a <u>competência de todos os entes políticos</u> que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, <u>com particular destaque para os Municípios</u>, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI). (grifo nosso).

Por fim, quanto a competência da iniciativa da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a defesa dos animais.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.



ESTADO DE SÃO PAULO





Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana. Câmara municipal, em 3 de fevereiro de 2021.			
Ver. Carlinhos Petrópolis		Ver. Daniel Bassi.	
		Ver. Pastor Palamoni.	
	FINANÇAS E ORÇAM	ENTO.	
Ver.Donizete da Farmácia.	Ver. Carlinhos Petr	ópolis Ver. Gilson Peliz	zaro.
Ver. Zezinho Ca	beleileiro.	Ver. Lurdinha Granzotte.	
DEFESA	DO MEIO AMBIENTE E	E DOS ANIMAIS.	
Ver. Lindsay Cardoso.	Ver. Daniel Bassi.	Ver. Ronaldo Carvalho	